



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apenso: 02699/18¹; 002768/18²; 02781/18³; 02794/18⁴.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando evidenciado a existência de insuficiência financeira ao final do exercício para assumir as obrigações contraídas em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Precedentes: PPL-TC 00052/17; PPL-TC 00051/17 e PPL-TC 00048/18).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

¹ Gestão Fiscal.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Aplicação de Recursos da Educação.

⁴ Relatório de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D’Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

b) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

c.1) Acórdão APL-TC 00186/18, item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii)

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

c.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.3) Acórdão APL-TC 00186/18, item V– Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) junto à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (Capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante o aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

d) providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL-TC 00550/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;

g) determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e,

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) adoção de medidas visando ao equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D’Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D’Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de a Administração Municipal aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D’Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis;

VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D’Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de se determinar à Controladoria Geral do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando assim as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IX - Determinar à **Secretária Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D’Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento do Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” deste acórdão;

X – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador, e à **Senhora Adriana de Oliveira Sebben**, Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D’Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apenso: 02699/18⁶; 002768/18⁷; 02781/18⁸; 02794/18⁹.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recebidas tempestivamente por esta e. Corte em 31/03/2019, constituindo-se nos presentes autos.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo¹⁰ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1 – Inconsistência das informações contábeis, A2 – Superavaliação da receita orçamentária, A3 – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações e A4 – Não atendimento das determinações e recomendações impostas por esta e. Corte de Contas).

Definidas as Responsabilidades¹¹ do Senhor **José Walter da Silva** (Prefeito Municipal), Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (Controladora do Município) e o Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (Contador), e determinadas suas Audiências¹², os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID-813941) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID-826553), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

⁶ Gestão Fiscal.

⁷ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁸ Aplicação de Recursos da Educação.

⁹ Relatório de Controle Interno.

¹⁰ Relatório de Auditoria (ID-785157).

¹¹ DM-00097/19-GCVCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID-787890) e DM-00103/19-GCVCS-Decisão Inicial (ID-789299).

¹² Mandados de Audiência n. 257, 258 e 259/2019/DP-SPJ (Certidão ID-792383).

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 785157) e Decisão Monocrática – DM-DDR-097/2019-GCVCS (ID-787890), conclui-se pela manutenção das situações encontradas nos achados A1 (item “b”), A3 e A4 e pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A2 e itens “a”, “c” e “d” do Achado A1.

Frise-se que o valor da insuficiência financeira discutida no Achado A3, teve seu valor retificado de R\$-2058.859,85 para R\$-715.718,70, consoante análise técnica relatada no citado item (*Achado A3*).

Ao final, o Corpo Instrutivo¹³, apresentou a seguinte Proposta e Parecer Prévio, *in verbis*:

8.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal

[...]

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31/12/2018 não apresentam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

[...]

(Destques do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0418/2019-GPGMPC (ID-833288), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Reprovação** das Contas Anuais do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

¹³ Proposta e Parecer Técnico (ID-826564).

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Apreciando as Contas do Município de Alvorada do Oeste, tendo como gestor o Senhor **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alvorada do Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alvorada D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$44.249.712,04 (quarenta e quatro milhões duzentos e quarenta e nove mil setecentos e doze reais e quatro centavos), o equivalente a 87,13% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - RS

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	44.128.423,43	41.357.626,43	93,72
Receita Tributária	2.714.390,86	2.064.482,47	76,06
Receita de Contribuições	1.935.201,45	3.657.151,05	188,98
Receita Patrimonial	5.100.216,09	2.774.782,12	54,41
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.696.682,00	1.627.569,36	95,93
Transferências Correntes	32.272.771,27	30.788.649,24	95,40
Outras Receitas Correntes	409.161,76	444.992,19	108,76
Receitas de Capital	6.660.046,62	2.892.085,61	43,42
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	28.710,60	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	6.631.336,02	2.892.085,61	43,61
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	50.788.470,05	44.249.712,04	87,13

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação das receitas correntes, representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou uma boa execução na realização da receita corrente, o que impactou consideravelmente o desempenho da arrecadação geral (87,13%) no exercício em tela.

1.2 Análise da Receita Corrente Líquida

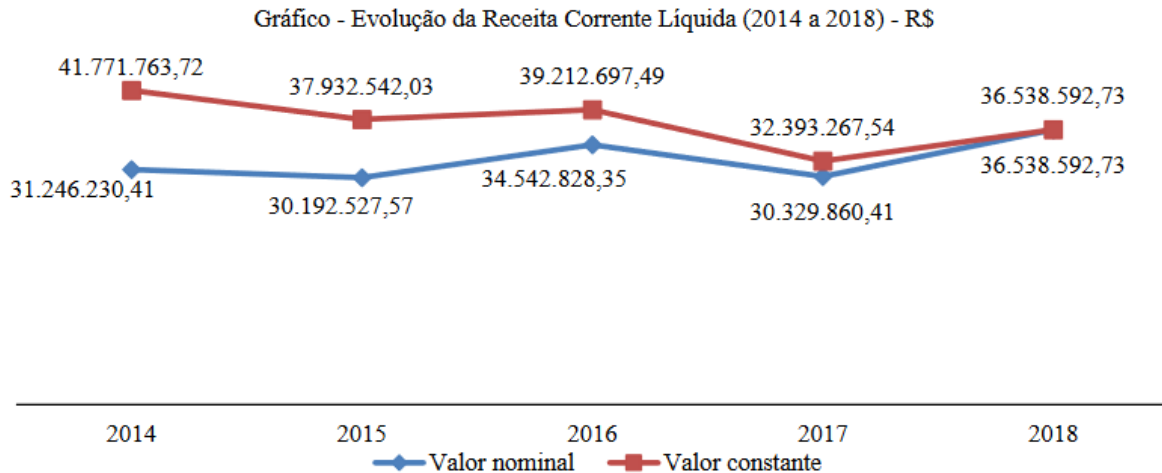
A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes¹⁴, foi a seguinte:



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que entre os exercícios houve oscilações nos valores da Receita Corrente Líquida em valores nominais. Destaca-se, que houve um aumento real da RCL em 11,34% comparado ao exercício imediatamente anterior (2017).

1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	1.594.802,83	3,93	1.681.917,97	4,38	1.825.665,79	4,13
IPTU	51.394,54	0,13	62.718,58	0,16	58.985,91	0,13
IRRF	364.549,20	0,90	481.569,59	1,25	498.681,19	1,13
ISSQN	957.736,92	2,36	965.060,01	2,51	941.098,67	2,13
ITBI	221.122,17	0,54	172.569,79	0,45	326.900,02	0,74
Taxas	204.842,73	0,50	188.200,30	0,49	238.816,68	0,54
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	0,00	4,43	1.870.118,27	4,87	2.064.482,47	4,67
Total de Receita Arrecadada	40.607.111,45	100,00	38.415.757,79	100,00	44.249.712,04	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$2.064.482,47 (dois milhões sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

¹⁴ Dados atualizados para a data de 31.12.2018, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Na análise efetuada, verifica-se comparativamente ao exercício de 2017 houve aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (4,67%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	4,62%	7,36%	7,20%	6,38%	6,40%	13,97%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	-4,62%	13,26%	7,45%	-6,38%	13,55%	117,91%

Fonte: Relatório Técnico (ID-826564).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (13,97%) no exercício de 2018, entretanto, correspondente a quase o dobro do praticado no exercício imediatamente anterior (6,40%).

Chama atenção o a variação do Saldo da Dívida Ativa, uma vez que do comparativo entre o exercício de 2017 (13,55%) e o exercício sob análise (117,91%), houve um aumento de 104,36%.

1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante às despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) R\$	EMPENHADA (b) R\$	% (b/a)
Despesas Correntes	44.665.767,63	35.267.666,88	78,96
Despesas de Capital	10.183.554,40	6.991.550,43	68,66
TOTAL	54.849.322,03	42.259.217,31	77,05

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado.

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram frustradas em relação as dotações atualizadas.

1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período (2017 a 2018).

ANO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL DE RESTOS A PAGAR
2017	R\$2.420.959,90	R\$914.968,40	R\$3.335.341,56
2018	R\$814.937,49	R\$5.941.012,40	R\$6.755.949,89

Fonte: Anexo TC-10 – Restos a pagar processados e não processados (ID-77728).

A inscrição dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representam apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04¹⁵), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária.

1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

INDICADOR	2016	2017	2018
Liquidez Corrente	37,83	15,35	24,01
Liquidez Geral	1,11	1,11	0,99
Endividamento Geral	0,55	0,59	0,66
Índice da Transparência ¹⁶	-	94,74	94,74
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	B ¹⁷	C ¹⁸	C ¹⁹

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R\$24,01 (vinte e quatro reais e um centavo). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de R\$0,99 (noventa e nove centavos) para cada um R\$1,00 (um real).

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, manteve-se na mesma categoria já verificada no exercício anterior (2017), ou seja “C” (baixo nível de adequação).

1.8 Conformidade da Execução Orçamentária

¹⁵ Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário.

¹⁶ O Portal de Transparência do Município (<http://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>) foi objeto de análise 2017 e 2018 – Processo nº 01268/17.

¹⁷ No exercício de 2016 foi B, efetiva.

¹⁸ No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.

¹⁹ No exercício de 2018 foi C, baixo nível de adequação.

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 913/17, de 27 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, José Walter da Silva.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 886, de 19 de junho de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 914, de 27 de novembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$41.858.427,22 (quarenta e um milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável pela DM-GCVCS-TC 0271/2017 (Processo nº 3478/17).

1.8.2 Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$55.674.822,19 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), o equivalente a 133,01% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	41.858.427,22	100,00%
(+) Créditos Suplementares	8.625.094,86	20,61%
(+) Créditos Especiais	10.586.281,46	25,29%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	5.394.981,35	-12,89%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	55.674.822,19	133,01%
(-) Despesa Empenhada	42.601.206,82	101,77%
= Recursos não utilizados	13.073.615,37	31,23%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	4.886.341,04	25,43%
Excesso de Arrecadação	844.347,68	4,40%
Anulações de dotação	5.394.981,35	28,08%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	8.085.705,95	42,09%
Total	19.211.376,02	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se dos demonstrativos em destaque que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no montante de R\$8.625.094,86 (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e Créditos Especiais de R\$10.586.281,46 (dez milhões quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo ocorrido Anulações no valor de R\$5.394.981,35 (cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Dessa forma, considerando-se uma Dotação Inicial de R\$41.858.427,22 (quarenta e um milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), somando-se os Créditos Suplementares e Especiais (R\$19.481.376,32) e subtraindo-se as Anulações efetivadas (R\$5.394.981,35), resulta em uma Dotação Autorizada Final da ordem de R\$55.674.822,19 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos).

Assim sendo, considerando que houve empenhamento de despesas no montante de R\$42.601.206,82 (quarenta e dois milhões seiscentos e um mil duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos), tem-se a ocorrência de um superávit orçamentário no valor de R\$13.073.615,37 (treze milhões setenta e três mil seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA DE IMPOSTOS	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	21.249.124,40	5.312.281,10	25,00%	6.549.376,94	30,82%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	7.349.122,18	4.409.473,30	60,00%	7.221.016,92	98,28%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	21.249.124,40	3.187.368,66	15%	3.882.860,67	18,27%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	19.676.196,13	1.751.621,85	7,00%	1.378.622,88	6,99%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (ID's-777736, 777735, 777734, 777733 e 777732), Saúde (ID-777737) e Relatório Técnico (ID-826564).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$6.549.376,94 (seis milhões quinhentos e quarenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a **30,82%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.249.124,40), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.**

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$7.221.016,92 (sete milhões duzentos e vinte e um mil dezesseis reais e noventa e dois centavos), o que corresponde a **98,28%** do total da receita (R\$7.349.122,18), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.**

Quanto aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o município aplicou o montante de R\$3.882.860,67 (três milhões oitocentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a **18,27%** da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.676.196,13), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2018 no valor de R\$1.378.622,88 (um milhão trezentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente a **6,99%** das receitas apuradas no exercício anterior (R\$19.676.196,13), **estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.**

1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02699/18 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

1.10 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2018.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
Resultado Primário	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-4.992.360,00	2.993.345,83	Atingida
Resultado Nominal	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	86.168,54	1.619.389,87	Atingida
Dívida Pública	Limite 1,2 da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.	38.013.785,87	-1.207.323,20	Cumprida

Fonte: Processo nº 02699/18- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que as previsões estabelecidas foram atingidas as metas definidas para o exercício de 2018.

Para o caso do Resultado Primário estimado dentro da política fiscal do Município, para o exercício de 2018, era deficitário em R\$4.992.360,00 (quatro milhões novecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta reais), e, quando da realização R\$2.993.345,83 (dois milhões novecentos e noventa e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) verificou-se que o ente atingiu 266,78% do previsto, indicando haver valores suficientes ao pagamento de juros da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total das Receitas Primárias (a)	41.477.333,77
Total das Despesas Primárias (b)	39.857.943,90
Resultado Primário apurado (a-b)	1.619.389,87
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício - LDO	-4.992.360,00
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	2.993.345,83
--	--------------

Quanto à meta fiscal do resultado nominal, o qual tem por objetivo medir a evolução da dívida fiscal líquida, a previsão até o 6º Bimestre/2018, foi positiva em R\$86.168,54 (oitenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, indicava que iria aumentar sua dívida, entretanto, o aumento superou em 94,07% o inicialmente previsto.

Quanto à metodologia "Abaixo da Linha" do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Resultado Primário (a)	1.619.389,87
Juros e Encargos Ativos (b)	0,00
Juros e Encargos Passivos (c)	0,00
Resultado Nominal apurado (a+b-c)	1.619.389,87
Meta Fiscal para o Resultado Nominal do Exercício - LDO	86.168,54
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	2.942.911,89	5.996.449,52
Deduções	5.699.731,19	7.203.772,72
Disponibilidade de Caixa	4.146.097,43	5.564.784,22
Disponibilidade de Caixa Bruta	6.583.845,72	6.548.924,92
(-) Restos a Pagar Processados	2.437.748,29	984.140,70
Demais Haveres Financeiros	1.553.633,76	1.638.988,50
Dívida Consolidada Líquida	-2.756.819,30	-1.207.323,20
RESULTADO NOMINAL		-1.549.496,10

Ajuste Metodológico	
Variação do Saldo de Restos a Pagar	1.453.607,59
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	5.996.449,52
Outros Ajustes	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	2.993.345,83

Vê-se necessário determinar ao atual Gestor a adoção de medidas no sentido de implantar mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

1.10.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

19 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2018).

DISCRIMINAÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	CONSOLIDADO
Despesa Total com Pessoal	18.538.133,44	941.151,06	19.479.284,50
Receita Corrente Líquida-RCL	38.013.785,87	38.013.785,87	38.013.785,87
% da Despesa Total com Pessoal	48,77%	2,48%	51,24%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59, LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Processo nº 02699/18- Gestão Fiscal.

É de se ressaltar que fora detectado despesas com pessoal já incorridas, porém não empenhadas em época própria (até 31.12.2018) no valor de R\$319.005,92 (trezentos e dezenove mil cinco reais e noventa e dois centavos), conforme Declaração do Contador inserto no Sistema de Contas Anuais, de modo que somadas ao montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo alcança o importe de R\$18.857.139,36 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), representando assim **49,60%** da RCL.

Contudo, é de se observar que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2018 encontra-se em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.11 Insuficiência Financeira para cobertura de obrigações

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foi realizada a verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa seriam suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Em análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico Especializado (ID-785157), o achado de auditoria identificou que o seguinte resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 2.352.387,98
Resultado (c) = (a + b)	- 2.058.859,85
Situação	Insuficiência financeira

É necessário salientar, nesse ponto, que os responsáveis foram instados a se justificarem (DM-DDR-GCVCS-TC N° 0097/2019, ID-787890) sobre um déficit financeiro por fonte de recursos, inicialmente apurado pelo Corpo Técnico Especializado, no valor de **R\$2.058.859,85 (dois milhões cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

No exercício do contraditório e da mais ampla defesa, os responsáveis alegaram a ocorrência de crise financeira no período, tendo conseguido comprovar a conformidade dos Convênios Estaduais²⁰ n°s 143/PGE/2018 e 130/17/DER-RO, constantes no TC-38, o que resultou na necessidade de nova análise por parte do Corpo Instrutivo (ID-826553), que, mesmo com os ajustes necessários e os esclarecimentos apresentados, verificou-se a persistência de um **déficit financeiro por fonte** no valor de **R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, conforme se demonstra a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.009.246,83
Resultado (c) = (a + b)	-715.718,70
Situação	Insuficiência financeira

Observou-se assim que o déficit financeiro no valor de **R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)** devido as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, descumprindo os artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar n° 101/2000.

O Corpo Técnico Especializado pugnou pela manutenção do apontamento, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto é de se verificar assistir razão ao Corpo Técnico e ao d. Ministério Público de Contas, uma vez que a alegação de existência de crise financeira no período não pode ser acolhida quando verificado através dos documentos contábeis que demonstram que a Receita Arrecadada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente em 2018, aumentaram em relação ao exercício anterior,

²⁰ Convênios Estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conforme se pode verificar através do demonstrativo a seguir:

	2017	2018	Diferença (b - a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	32.508.521,98	44.249.712,04	11.741.190,06
Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	36.538.592,73	6.208.732,32

Preliminarmente é necessário salientar que o apontamento supra é recorrente, uma vez que nas Contas do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2017 (Autos de nº 01902/18), foi comprovado a ocorrência de um déficit financeiro na ordem de R\$1.350.392,72 (um milhão trezentos e cinquenta mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), tendo, naquela oportunidade (APL-TC 00550/18), sido determinado o seguinte, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

V – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

[...]

(Destques do original)

Observa-se, portanto, em que pese as justificativas ofertadas e os documentos que foram carreados aos autos, que esta e. Corte de Contas já tinha determinado ao Senhor José Walter da Silva que evitasse contrair despesas sem que tivesse certeza de que haveria condições financeiras para saldá-las. Entretanto, verifica-se que tal determinação não surtiu efeitos, ante a constatação do déficit ao final do exercício sob análise.

Nesse sentido, tomo de empréstimo a dicção externada pelo d. Ministério Público de Contas, ao ressaltar que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;

[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Dessa forma, sem necessidade de maiores considerações, por desnecessárias, ante os fatos e provas constantes dos autos e, ainda, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento supra no rol das irregularidades remanescentes.

2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2017.

2.1. Análise do Resultado Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	34.145.738,15	32.882.734,77	36.862.879,65	28.151.850,81	41.357.626,43
2. Despesas Correntes	27.994.789,33	28.566.047,44	29.144.802,65	29.885.605,66	35.267.666,88
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.150.948,82	4.316.687,33	7.718.077,00	-1.733.754,85	6.089.959,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.353.976,01	2.600.755,23	3.744.231,80	4.356.671,17	2.892.085,61
5. Despesas de Capital	4.749.603,67	6.390.868,37	2.369.177,62	1.801.893,90	6.991.550,43
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.395.627,66	-3.790.113,14	1.375.054,18	2.554.777,27	-4.099.464,82
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	37.499.714,16	35.483.490,00	40.607.111,45	32.508.521,98	44.249.712,04
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	32.744.393,00	34.956.915,81	31.513.980,27	31.687.499,56	42.259.217,31
9. Resultado Orçamentário (7-8)	4.755.321,16	526.574,19	9.093.131,18	821.022,42	1.990.494,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R\$44.249.712,04) e a despesa executada (R\$42.259.217,31), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$1.990.494,73 (um milhão novecentos e noventa mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.2.1. Do Balanço Financeiro

Da análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID-826564) verifica-se que o saldo disponível consolidado em Caixa e Equivalentes de Caixa em 31/12/2018 apresenta a importância de R\$44.941.694,93²¹ (quarenta e quatro milhões novecentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID614907).

Os saldos dos Restos a Pagar²² no exercício representam 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04).

2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

²¹ Soma dos valores Caixa e Equivalentes de Caixa R\$9.300.900,27 + Investimentos e Aplicações R\$ 35.640.794,66 que totaliza o valor de R\$ 44.941.694,93, registrado no balanço financeiro e fluxo de caixa e conciliações e extratos bancários.

²² R\$6.755.949,89 = R\$814.937,49 (Restos a Pagar Processados) + R\$5.941.012,40 (Restos a Pagar Não Processados).
Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R\$	84.992.090,04
(-) Passivo Financeiro	R\$	55.701.143,37
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	29.290.946,67

Fonte: Balanço Patrimonial (ID-777724).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$29.290.946,67 (vinte e nove milhões duzentos e noventa mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID-777725), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R\$1.386.614,98 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$68.915.793,13) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$70.302.408,11).

2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	110.099.180,84	58.575.091,67	68.915.793,13
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	90.153.798,17	55.848.861,77	70.302.408,11
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,22	1,05	0,98

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios (2016-2017) superávits no resultado patrimonial, diferentemente do ocorrido no exercício sob análise. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-777726), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$5.320.629,61 (cinco milhões trezentos e

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vinte mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$3.978.915,10 (três milhões novecentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e dez centavos) e Financiamentos registrou o valor de R\$2.547.415,78 (dois milhões quinhentos e quarenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) no exercício em análise.

2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-777720), sob a responsabilidade da Senhora Débora da Silva Puerari, na qualidade de Controladora, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Ressalte-se a necessidade de determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

2.5. Deficiências sobre as informações fornecidas pela Contabilidade Municipal, gerando impropriedades.

Em relação às **Impropriedades Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas; a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

2.5.1. De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora e o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira - Contador:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, em virtude da divergência apurada no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.637.506,39
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.216.263,27
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	421.243,12
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	531.830,85
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.969.937,83
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	368.357,37
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	121.010,36
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	216.282,30
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	30.192,58
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	872,13
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	23.455,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	5.747.461,82
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.573.565,71
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	173.896,11

Relativamente ao apontamento, os responsáveis ofertaram esclarecimentos os quais foram devidamente carreados aos autos (ID-813941, págs. 03/05) e de onde é possível verificar que reconhecem a distorção apurada pelo Corpo Técnico desta e. Corte de Contas, tendo sido verificado a ausência de informações em Notas Explicativas das movimentações da Dívida Ativa Não Tributária incorporadas a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Municipalidade (SAAE).

Acrescentam que, com base nos levantamentos e informações apresentadas, há consistência quanto ao Saldo da Dívida Ativa apresentado no Balanço Patrimonial, tendo os responsabilizados apresentado o seguinte demonstrativo:

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR
1.1.2.6.1.01.02.00	Dívida Ativa Não Tributária – (P) CP	22.879,37
1.2.1.1.1.04.01.00	Dívida Ativa Tributária LP	5.573.565,71
1.2.1.1.1.05.02.00	Dívida Ativa Não Tributária LP	466.590,01
1.2.1.1.1.99.04.00	(-) Ajuste de Perdas Div. At. Tributária	(2.148.274,65)
TOTAL		3.914.760,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, posicionou-se pela manutenção da impropriedade por entender que o Saldo final da Dívida Ativa (R\$6.063.035,09) não concilia com o informado no Balanço Patrimonial (R\$6.103.669,64), tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário salientar que a contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objetivo é o Patrimônio, busca, por meio da apreensão, da quantificação, da classificação, do registro, da eventual sumarização, da demonstração, da análise e relato das mutações sofridas pelo patrimônio da Entidade, a geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela, expressas tanto em termos físicos, quanto monetários.

Assim sendo, é importante que as informações geradas pela Contabilidade propiciem aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Acrescente-se ainda, que a confiabilidade das informações contábeis se fundamenta na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

Dessa forma, em que pese a identificação da origem da inconsistência pelos responsáveis da falha na movimentação da dívida ativa apresentada no Balanço Patrimonial do exercício em exame (ausência de informações completas acerca da dívida ativa não tributária em Notas Explicativas), tendo sido apresentado um Saldo de R\$6.063.035,09 (seis milhões sessenta e três mil trinta e cinco reais e nove centavos), este diverge do Saldo registrado no Balanço Patrimonial (R\$6.103.669,64), como bem apontado pelo Corpo Técnico.

Assim sendo, forçoso reconhecer a fragilidade das informações contábeis apresentadas, sendo necessário assim se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

2.5.2. De responsabilidade do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira:

a) Inobservância ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

a.1) Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

a.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (Item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

a.3) Acórdão APL-TC 00186/18, Item V – Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

Relativamente a ausência de cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, os responsáveis trouxeram diversas justificativas as quais foram analisadas de forma pontual pelo Corpo Técnico Especializado, conforme se pode observar por via do ID-826553, tendo sido elaborado quadro dos esclarecimentos apresentados.

Analisadas as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico acolheu algumas alegações, mantendo-se no rol das inobservâncias os itens supra relacionados, tendo sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

Em síntese, as alegações foram no sentido de que o Município vem demandando esforços dentro das condições precárias de recursos financeiros e humanos para equacionar as disparidades que vem sendo identificadas, inclusive com deflagração nos próximos exercícios de concurso público; quanto aos ajustes contábeis, alegam que as peças contábeis apresentadas estariam em conformidade com as informações constantes do SIGAP; quanto à realização de reserva de dotação orçamentária, reconhece o não atendimento; e, quanto as demais determinações, deixaram de se manifestar.

Não é dificultoso observar que as alegações apresentadas foram evasivas e não possuem o condão de caracterizar atendimento às determinações exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos Acórdãos prolatados.

Desse modo, alternativa não há a não ser acompanhar o posicionamento técnico e ministerial quanto a inobservância por parte dos responsáveis quanto ao cumprimento do que fora estabelecido por esta e. Corte de Contas.

Em tempo, assinalo o acolhimento do entendimento externado pelo Corpo Técnico e pelo d. Ministério Público de Contas, no sentido de ser necessário expedir determinações com vistas a melhoria da Administração Pública do Município de Alvorada do Oeste/RO, por serem pertinentes.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram **observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que a arrecadação da Receitas Correntes representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da Receita Corrente;

Considerando que as inscrições dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representam apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária;

Considerando que **as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da **aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,27%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,82%), FUNDEB (98,28%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,24%)**;

Considerando que ficou demonstrado **insuficiência financeira no valor de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, devido as disponibilidades de caixa não terem sido suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a meta do **Resultado Nominal (R\$86.168,54)** foi atingida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.619.389,87**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que a meta do **Resultado Primário** superou a meta estabelecida (R\$-4.992.360,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.993.345,83**;

Considerando as irregularidades remanescentes, assim como o não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme demonstrado alhures;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49²³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

d) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

e) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

f) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

²³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.1) Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a

Acórdão APL-TC 00420/19 referente ao processo 01799/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

c.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (Item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

c.3) Acórdão APL-TC 00186/18, Item V– Processo n° 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa n° 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

i) junto à Controladoria Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (Capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

j) providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante o aprimoramento de políticas e processos educacionais;

k) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

l) providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

m) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

n) observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL-TC 00550/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o) determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e,

p) adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.

V – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de a Administração Municipal aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis;

VIII - Alertar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de se determinar à Controladoria Geral do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando assim as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IX - Determinar a Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento do Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” desta decisão;

X – Dar ciência da Decisão aos Senhores **José Walter da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira**, Contador e **Senhora Adriana de Oliveira Sebben**, Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno, que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Proc.: 01799/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01799/19 – TCE/RO [e]. Apenso: 02699/18¹; 002768/18²; 02781/18³; 02794/18⁴.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – Prefeito do Município – CPF: 449.374.909-15;
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador – CPF: 279.774.202-87;
Adriana de Oliveira Sebben – Controladora do Município – CPF: 739.434.102-0
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES EM VIRTUDE DA FRAGILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas quando evidenciado a existência de insuficiência financeira ao final do exercício para assumir as obrigações contraídas em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Precedentes: PPL-TC 00052/17; PPL-TC 00051/17 e PPL-TC 00048/18).
2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).
3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não consolidação dos registros contábeis, na forma determinada no art. 51 da LRF. Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de dezembro de 2019, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste**, relativa ao

¹ Gestão Fiscal.

² Aplicação de Recursos da Saúde.

³ Aplicação de Recursos da Educação.

⁴ Relatório de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram **observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e da gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que a arrecadação da Receitas Correntes representou 93,72% da previsão atualizada, o que revelou um bom desempenho na realização da Receita Corrente;

Considerando que a inscrição dos Restos a Pagar (R\$6.755.949,89) no exercício representa apenas 15,26% dos recursos empenhados (R\$44.249.712,04), evidenciando um bom percentual de execução da despesa orçamentária;

Considerando que **as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial **atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da **aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (18,27%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,82%), FUNDEB (98,28%), Repasses ao Legislativo (6,99%) e Despesas com Pessoal (51,24%)**;

Considerando que ficou demonstrado **insuficiência financeira no valor de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)**, devido as disponibilidades de caixa não terem sido suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018;

Considerando que a meta do **Resultado Nominal (R\$86.168,54)** foi atingida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$1.619.389,87**;

Considerando que a meta do **Resultado Primário** superou a meta estabelecida (R\$-4.992.360,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$2.993.345,83**;

Considerando as irregularidades remanescentes, assim como o não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme demonstrado alhures;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D’Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador e da **Senhora Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las o Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 12 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: o Pleno

N. da Sessão Extraordinária: 001ª **Data:** 12/12/2019 **Horário:** 9h

Pauta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2005, de 04/12/2019 - Publicação em 05/12/2019

Processo-e n. 01799/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02781/18, 02768/18, 02794/18, 02699/18

Responsáveis: Jose Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF nº 279.774.202-87, Adriana de Oliveira Sebben - CPF nº 739.434.102-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da Sessão: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: YVONETE FONTINELLE DE MELO

Julgadores

CONSELHEIRO - VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO - PAULO CURI NETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Suspeito

CONSELHEIRO - BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ausentes

CONSELHEIRO - JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO - WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, contador da Prefeitura de Alvorada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Oeste fez sustentação oral.

CERTIFICO e dou fé que o Pleno ao apreciar o presente processo, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretor(a) do Departamento do Pleno

Em 16 de Dezembro de 2019



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

PROCESSO: 01799/19
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Encaminha PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2018

CERTIDÃO

Certidão de Impedimento/Suspeição

CERTIFICO e dou fé que, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 12/12/19, foi informado a suspeição do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, com relação aos presentes autos, na forma do artigo 145, do novo Código de Processo Civil.

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2019

CARLA PEREIRA MARTINS
DIRETOR DO DEPARTAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Execício: 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00420/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2014 de 17/12/2019, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

ELIANDRA ROSO

ASSISTENTE DE GABINETE

Em 18 de Dezembro de 2019



ELIANDRA ROSO
ASSISTENTE DE GABINETE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Execício: 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Parecer Prévio n. PPL-TC 00078/19-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2014 de 17/12/2019, considerando-se como data de publicação o dia 18/12/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

ELIANDRA ROSO

ASSISTENTE DE GABINETE

Em 18 de Dezembro de 2019



ELIANDRA ROSO
ASSISTENTE DE GABINETE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO: 1799/2019
ASSUNTO: Prestação de Contas
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DESPACHO Nº 335/2019-GPGMPC

Nesta data, ciente do teor da decisão, remeto o feito à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
Matrícula 297



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CERTIDÃO

Certidão de Interposição de Recurso

Certifico e dou fé que o Senhor Jose Walter da Silva interpôs Recurso de Reconsideração em 15.1.2020, autuado nesta Corte de Contas sob o n. 00144/20/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de Janeiro de 2020



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CERTIDÃO

Certidão de Anexação

CERTIFICO e dou que, em atenção à Recomendação n. 2/2015 da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação dos Embargos de Declaração nº 00144/20 a estes Autos.

Porto Velho, 22 de Janeiro de 2020



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCESSO: 1799/19
ASSUNTO: Prestação de Contas
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DESPACHO Nº 81/2020-GPYFM

Nesta data, por delegação da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, dou ciência e remeto o feito à origem.

Porto Velho, 18 de março de 2020.

HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS
Assistente de Gabinete
Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo
(Documento Assinado Eletronicamente)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CERTIDÃO

Certidão de Interposição de Recurso

Certifico e dou fé que José Walter da Silva interpôs Recurso de Reconsideração em 14.5.2020, autuado nesta Corte de Contas sob o n. 01328/20/TCE-RO.

GPB-DP

Porto Velho, 18 de Maio de 2020



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER



DOCUMENTO SEM EFEITO

Documento sem efeito, conforme decisão proferida nos autos sob o ID de número 943824, nos termos da Decisão n. 145/2015 da Corregedoria Geral e do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 165/2014.

Documento sem efeito a partir de: 25/09/2020

268 - GISELLE PINTO BORGES
Solicitante/Responsável pela Exclusão do Documento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Documento sem efeito a partir de: 25/09/2020

DOCUMENTO SEM EFEITO

Documento sem efeito, conforme decisão proferida nos autos sob o ID de número 888941, nos termos da Decisão n. 145/2015 da Corregedoria Geral e do art. 21, parágrafo único, da Resolução n. 165/2014.

Documento sem efeito a partir de: 25/09/2020

268 - GISELLE PINTO BORGES
Solicitante/Responsável pela Exclusão do Documento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CERTIDÃO

Certidão de Anexação

CERTIFICO e dou que, em atenção à Recomendação n. 2/2015 da Corregedoria-Geral/TCE/RO, procedemos à anexação do Recurso/Embargos n. 1328/20 a estes Autos.

Porto Velho, 19 de Maio de 2020



GISELLE PINTO BORGES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em virtude do encaminhamento à caixa de e-mail (dgd@tce.ro.gov.br) do Departamento de Gestão da Documentação DGD, do Recurso de Reconsideração, autuado nesta Corte sob o n. 01328/20/TCE/RO, referente aos Autos de n. 01799/19/TCE/RO, ter ocorrido na data de 13.5.2020, conforme Certidão n. 139/DGD/2020 (ID 943698), torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado (ID 888941).

Porto Velho, 25 de Setembro de 2020



GISELLE PINTO BORGES



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.328/2020/TCE-RO (anexado ao Processo n. 1.799/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00420/19 exarado no Processo n. 1.799/2019/TCE-RO o qual cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RECORRENTE : José Wálter da Silva – CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO DE 2018. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DETECTADA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO ASSENTADO NO ACÓRDÃO APL-TC 00420/19 E NO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00078/19. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 93, DO RITCE-RO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO GUERREADA, MANTIDA EM SUA INTEIREZA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, entabulados nos arts. 31 e 32, da LC n. 154, de 1996, deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No caso presente, a tese recursal trazida foi sustentada em documentos novos, em forma de *prints* de imagens, situação que não se amolda à regra positivada no Parágrafo único do art. 93, do RITCE-RO, motivo porque, em reverência ao entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal de Contas, não pode ser admitido na via recursal eleita.
3. Recurso de Reconsideração, no mérito, não provido, porquanto, em razão do não acolhimento de documentos novos, não se abstraiu da irresignação apresentada, fundamentos bastantes para modificar o *decisum* guerreado.
4. Assim, por consectário, mantém-se, na sua inteireza, a decisão pela reprovação das contas de que se cuida, assentada no Acórdão APL-TC 00420/19 e no seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00078/19.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID n. 887784), interposto pelo Senhor José Wálter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, na qualidade de Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00420/19, que fundamentou o Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração manejado por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante dispõem os arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido de mérito do Recurso de Reconsideração ora examinado, porquanto se mostra incompatível com a moldura do Parágrafo único, do art. 93, do RITCE-RO, uma vez que o fundamento recursal pretendeu rediscutir a matéria por intermédio da juntada de documentos novos, sob a forma de *prints* de imagens, o que, na esteira da jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas, não é admissível na via recursal eleita;

III – MANTER, por consectário, os efeitos e a eficácia do Acórdão APL-TC 00420/19, e, por decorrência, do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, em suas inteirezas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* ao recorrente, o **Senhor José Wálter da Silva**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal;

V – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivem os presentes autos, em definitivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.328/2020/TCE-RO (anexado ao Processo n. 1.799/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. APL-TC 00420/19 exarado no Processo n. 1.799/2019/TCE-RO o qual cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.
RECORRENTE : José Wálter da Silva – CPF n. 449.374.909-15 – Prefeito Municipal.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID n. 887784), interposto pelo **Senhor JOSÉ WÁLTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, na qualidade de Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, em face do Acórdão APL-TC 00420/19, que fundamentou o Parecer Prévio PPL-TC 00078/19.

2. A decisão de que se cuida foi prolatada nos autos do Processo n. 1.799/2019/TCE-RO, que sindicou a prestação de contas anual do exercício de 2018 daquela municipalidade, de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

3. Nos termos do *decisum* retrorreferido, o Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado exarou juízo de reprovação àquelas contas, em síntese, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), Contador e Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 495 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

b) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

[...]
(grifou-se).

4. O Recorrente, irresignado, alega que a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA** se deu porque este Tribunal de Contas não analisou a justificativa plausível que foi apresentada pelo jurisdicionado na data de 6/12/2019, por intermédio do Documento n. 09849/19.

5. Aduz que a insuficiência financeira reside na fonte de recursos FUNDEB, e, destaca os motivos que impuseram ao município em apreço a realização de gastos obrigatórios na educação, com recursos próprios, o que justificaria o desequilíbrio apurado nas contas.

6. Traz um tópico acerca da **REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR POSSÍVEIS DÍVIDAS ATIVAS TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**, para dizer que a divergência (**R\$173.896,11**) identificada no montante da Dívida Ativa Não Tributária se deveu a um equívoco contábil que está devidamente esclarecido no Documento 09849/19.

7. Finaliza com os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, e mais pelas razões que esta e. Corte saberá lançar sobre o tema, presentes os requisitos de admissibilidade, requer seja conhecido e após as formalidades de praxe, no mérito, provido o presente recurso de reconsideração, para o fim de que sejam julgadas regulares as Contas do Município de Alvorada d'Oeste/RO, conseqüentemente com a **APROVAÇÃO** das mesmas, ainda que com ressalvas, a luz dos fundamentos retro externados, em especial pela

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade por ser medida da mais límpida e almejada Justiça!
(sic) (grifos no original).

8. Inicialmente, o Departamento do Pleno, por ter se equivocado quanto à data exata da protocolização da petição recursal, certificou (ID n. 889163) que o Recurso era intempestivo; mesma conclusão a que chegou o Ministério Público de Contas (ID n. 895894), porque tomou como fundamento a Certidão Técnica daquele Departamento.

9. Esse imbróglio restou esclarecido ante a provocação do Recorrente (ID n. 911227), que fez comprovar o cumprimento do prazo legal para interposição do recurso.

10. Diante disso, o Departamento do Pleno reconheceu a tempestividade do ingresso recursal (ID n. 943867), situação que fundamentou, também, o opinativo ministerial (ID n. 952758), dessa feita, pelo cumprimento, a contento, por parte do Recorrente, do prazo processual próprio para se contrapor à decisão em debate.

11. Superada essa questão, o *Parquet* de Contas (ID's ns. 895894 e 952758) fez abordagem acerca do não acolhimento do Documento n. 09849/19, haja vista o argumento trazido pelo Recorrente quanto à ausência de análise por parte deste Tribunal de Contas naquele documento.

12. Em síntese, o MPC conclui que tal documentação se caracteriza como documentos novos, e que por essa condição, não pode ter sua juntada admitida nessa via recursal.

13. Diz isso em razão da regra contida no Parágrafo único do art. 93, do RITCE-RO, que guarda relação com a jurisprudência, de há muito, pacificada deste Tribunal de Contas; fortalece seus argumentos ministeriais com excertos de diversas decisões.

14. Destaca, ainda, o Órgão Ministerial Especial, que acaso esse entrave fosse superado “[...]a tese trazida pelo recorrente não seria capaz de elidir o desequilíbrio financeiro, falha que deu azo à reprovação das Contas”. (sic).

15. Isso porque, mesmo subtraindo do montante do *déficit* financeiro apurado (**R\$715.718,70**), o valor dos gastos com o FUNDEB (**R\$573.218,04**) que o Recorrente diz ter sido o motivo do

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

5 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desequilíbrio das contas, ainda assim, restaria *déficit* financeiro (**R\$142.500,66**) a ensejar juízo contrário à aprovação das Contas.

16. Quanto à inconsistência do saldo da Dívida Ativa, o Órgão Ministerial Especial, destacou que a falha técnica apurada deve ser mantida, uma vez que o próprio Recorrente admitiu a sua existência.

17. Com esses fundamentos o MPC, conclui, *litteris*:

Por todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** da irrisignação, pois atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo inalterados o Acórdão n. 420/2019-Pleno e o Parecer Prévio n. 78/2019-Pleno, exarados nos autos n. 1799/2019-TCER, reiterando-se os fundamentos expressos no Parecer Ministerial n. 116/2020-GPGMPC e integrando-os a este opinativo. (grifos no original).

18. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. De se ver que nos autos em apreço estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos indispensáveis à admissibilidade do instrumento recursal interposto.
2. É que nos termos do art. 31, I, da LC n. 154, de 1996, o Recurso de Reconsideração constitui-se como um dos remédios cabíveis para atacar decisões proferidas em processos, como, *in casu*, de Prestação de Contas.
3. Tem, como requisito, que seja tempestivo, *id est*, interposto no prazo de **15** (quinze) dias, contados de sua publicação, conforme disciplina o art. 32, do mesmo Diploma Legal, o que, na espécie, restou comprovado.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Cabe anotar que o Acórdão APL-TC 00420/19 – e, também, o Parecer Prévio PPL-TC 00078/19 exarados nos autos do Processo n. 1.799/2019/TCE-RO – considerados como publicados em 18/12/2019, teve sua contagem de prazo para transitar em julgado interrompida.

5. Isso porque tais decisões foram objeto de Embargos de Declaração (Processo n. 0144/2020/TCE-RO), no qual, ao fim, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00033/20 (ID n. 870588) – considerado publicado em 17/3/2020 – que manteve incólumes as decisões proferidas no processo originário das contas anuais mencionadas.

6. Dessa forma, **a nova contagem de prazo passou a fluir a partir do dia 18/3/2020**, na perspectiva do que estabelece o art. 3º, da Portaria n. 73/TCE/RO-2011.

7. Para não deixar dúvidas quanto à tempestividade do Recurso ora interposto, há que se dizer que no âmbito deste Tribunal Especializado, por força das Portarias n. 245/2020 e n. 282/2020, motivada pela crise sanitária do Covid-19, os prazos processuais ficaram suspensos no **período de 23/3 a 3/5/2020**, e **voltaram a fluir na data de 4/5/2020**.

8. A considerar a data de publicação da decisão exarada nos Embargos de Declaração (17/3/2020), o intervalo temporal apto à interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 3º, da Portaria n. 73/TCE/RO-2011, seria no período de 18/3 a 22/3/2020 (**5 dias**), e de 4/5 a 13/5/2020 (**10 dias**), totalizando **15 (quinze) dias**.

9. Conforme restou comprovado, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal de Contas na data de **13/5/2020** (ID n. 943698 e 943867), sendo, portanto, clarividente que a interposição do Peça Recursal em debate se deu de forma plenamente tempestiva.

10. É necessário destacar, também, que o Recorrente, o **Senhor JOSÉ WÁLTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, é **pessoa legítima** e há **interesse recursal** para insurgir-se contra o Acórdão APL-TC 00420/19 e o Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, cujo mérito restou confirmado pelo Acórdão APL-TC 00033/20 (Processo n. 0144/2020/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. É que o referido Jurisdicionado figurou como parte na demanda, na condição de Prefeito Municipal, responsável maior pelas contas, portanto, foi alcançado pelos efeitos do *decisum* ora guerreado.

12. Dessarte, ante o contexto configurado nos autos, na linha de entendimento do MPC, há que se conhecer o presente Recurso de Reconsideração por preencher os pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996.

II.II – DO MÉRITO

13. De plano, anoto que a despeito do esforço do Recorrente em demonstrar suas razões recursais, o Acórdão APL-TC 00420/19, e seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, devem ser, pelos seus próprios fundamentos, mantidos inalterados.

14. De se ver que dentre as irregularidades assentadas no Acórdão APL-TC 00420/19, o Jurisdicionado-Recorrente concentra suas razões recursais em duas delas, quais sejam **(i)** a insuficiência financeira e, **(ii)** a divergência no saldo da Dívida Ativa.

15. Dessas, apenas a insuficiência financeira, na linha da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas, é, *de per si*, irregularidade grave o bastante para atrair a reprovação das contas prestadas.

II.II.I – DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

16. Observa-se que acerca da irregularidade de insuficiência financeira para pagamento de obrigações assumidas, o Recorrente alega como causa preponderante para tal desfecho o fato de o Tribunal de Contas não ter analisado o Documento n. 09849/19, nos autos das contas originárias.

17. Afirma que tal documento foi protocolado neste Órgão Superior de Controle Externo na data de 6/12/2019, mas sequer foi juntado às suas contas para apreciação.



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Em sua perspectiva, acaso a análise tivesse sido empreendida, restaria esclarecido que o desequilíbrio financeiro se justificaria pelo volume gastos de recursos próprios da Prefeitura com despesas do FUNDEB, bem como por distorções nos saldos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

19. O Ministério Público de Contas ao analisar os argumentos recursais, com fundamento nas disposições do art. 93 do RITCE-RO, destaca a impossibilidade de se acolher documentos novos – *in casu*, o Documento n. 09849/19 – e, em formatos de *prints* consoante consta da peça exordial, em sede de Recurso de Reconsideração.

20. Qualifica como sendo documento novo, o Documento n. 09849/19, porquanto tal peça não compõe o caderno processual das contas do exercício de 2018, e nessa condição não pode pela via recursal eleita ser acolhido para fins de apreciação.

21. É que embora tenha sido apresentada nas contas originárias, a documentação foi, naquela ocasião, trazida pelo Responsável a destempo, ou seja, ao depois de esgotado o prazo concedido para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

22. Para, além disso, sustenta o MPC que os autos já estavam maduros para apreciação, haja vista estarem contemplados pelo parecer ministerial conclusivo, bem como regularmente pautado para a sessão plenária extraordinária agendada para o dia 12/12/2019.

23. Nesse cenário, o *Parquet* Especial infere que o voto do Relator já se encontrava elaborado e distribuído para conhecimento dos demais Pares, motivo pelo qual o Documento em debate não foi juntado àqueles autos.

24. Assim, conclui que na linha da jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas, não se pode acolher o Documento n. 09849/19, mesmo em formato de *prints* no Recurso de Reconsideração, por se classificar como documento novo, haja vista não constar do processo originário, e, por essa razão, não admitido pela norma vigente aplicada à espécie.



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Ademais, o MPC anota que ainda que fosse admitida a juntada do Documento n. 09849/19, os argumentos apresentados não poderiam prosperar em virtude de que “[...]a tese trazida pelo recorrente não seria capaz de elidir o desequilíbrio financeiro, falha que deu azo à reprovação das Contas”. (sic).

26. É que a tese do Recorrente, mencionada pelo *Parquet* de Contas, tem como fundamento os efeitos da perda nas finanças daquele município (**R\$573.218,04**) resultantes da evasão escolar ocorrida no ano de 2017, que repercutiu no exercício de 2018.

27. Na perspectiva do Órgão Ministerial Especial caso fosse justificado no montante do *déficit* financeiro apurado nas Contas originárias (**R\$715.718,70**) o valor apresentado na tese recursal (**R\$573.218,04**), ainda assim, restaria *déficit* financeiro (**R\$142.500,66**) a ensejar juízo contrário à aprovação das contas.

28. Pois bem.

29. Para fins de melhor enfrentar os apelos assentados pelo Jurisdicionado-Recorrente, cuidar-se-á, distintamente, de cada uma das razões apontadas no recurso, que poderiam repercutir sobre a irregularidade de insuficiência financeira, quais sejam, o não acolhimento do Documento n. 09849/19, e, também, os gastos com despesas do FUNDEB.

II.III.I – DA NÃO ADMISSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

30. Como se vê o Documento n. 09849/19 foi apresentado de forma intempestiva nos autos das contas originais, não sendo acolhido.

31. Na fase de Embargos de Declaração (Processo n. 0144/2020/TCE-RO), a não juntada da mencionada documentação foi ventilada sob a alegação de obscuridade pelo **Senhor JOSÉ WÁLTER DA SILVA**, na condição de Embargante.

32. Vê-se que naquela ocasião, o Relator dos autos de Embargos, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, fundamentou o não acolhimento daquela documentação (fls. ns. 10 e 11, do ID n. 870588), nos seguintes termos, *litteris*:

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Em relação à **alegação da obscuridade pela não juntada ao processo de Prestação de Contas do Documento protocolizado sob o número 09849/16**, de 06.12.2019, necessário fazer breve retrospecto do regular andamento do processo de prestação de contas (Proc. nº 01799/19), para melhor contextualizar a questão.

O processo de prestação de contas aportou na Corte em 31.03.2019, sendo efetuada a análise preliminar (ID-785157) que evidenciou não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1 – Inconsistência das informações contábeis, A2 – Superavaliação da receita orçamentária, A3 – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações e A4 – Não atendimento das determinações e recomendações impostas por esta e. Corte de Contas), tendo sido Definidas as Responsabilidades (ID 787890) e determinadas suas Audiências (ID-792383).

Os responsabilizados manifestaram-se naqueles autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID 813941) sendo, portanto, cumprido o direito ao contraditório e a mais defesa que, examinados pelo Corpo Instrutivo (ID-826553) e Ministério Público de Contas (ID-833288) e, estando conclusos, foram submetidos ao Relator para apreciação Plenária (844070). Vê-se, pois, que o curso de instrução dos autos foi regular, tendo sido obedecido todos os trâmites regimentais.

Os autos devidamente analisados pelo Relator que, cumprindo o prazo regimental os pautou em **29.11.2019**, sendo a pauta publicada no DOe (Diário Oficial eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2005, em **04.12.2019**, e o voto disponibilizado no sistema PPe (Plenária Prévia eletrônica) aos demais Conselheiros em **06.12.19**, cuja apreciação das contas se deu na Sessão Plenária de **12.12.19**.

Assim, considerando que o Documento ao qual o embargante roga análise (Doc. 09849/19) aportou nesta Corte de Contas no dia **06.12.2019** (sexta-feira), às 16:30 horas, sendo tramitado ao Gabinete do Relator no dia **09.12.19** (segunda-feira) e, estando os autos pautados, com o relatório e voto distribuídos para conhecimento dos demais Conselheiros, **estava o Relator impedido regimentalmente de aceitar/juntar aos autos novos documentos**.

Ademais, a juntada de documentos a posteriori, causa tumulto processual e viola a prerrogativa do Ministério Público de Contas de se manifestar por último antes do julgamento.

Assim, considerando que foram cumpridas todas as fases processuais nos prazos regimentais, sendo resguardado o direito do contraditório e da ampla defesa ao recorrente no momento adequado e tendo em vista o fato de que, a cronologia acima descrita nos remete a impossibilidade de retomada do curso de instrução quando já incluso e pautado para julgamento, **resta evidente que as irrisignações do recorrente não merecem guarida**.

(grifou-se).

33. O Relator, portanto, em sua fundamentação, descreveu com clareza os motivos que o conduziram ao indeferimento da juntada daqueles documentos, ao tempo em que também ressaltou não haver qualquer afronta ao devido processo legal, notadamente ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

34. E, a partir de seus fundamentos, determinou, inclusive, no item II do Acórdão APL-TC 00033/20 (Processo n. 0144/2020/TCE-RO), que a peça fosse devolvida ao Embargante.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Dessa forma, por não ter sido admitida nos autos das contas originárias, o Documento n. 09849/19, apresentado, também, nessa via recursal, se caracteriza como **documento novo**, e nessa condição, nos termos Parágrafo único¹ do art. 93, do RITCE-RO, não pode ser acolhido.

36. Cabe anotar, por ser de relevo, que esse entendimento não é novo no âmbito deste Tribunal de Contas.

37. É possível observá-lo, *e.g.*, em decisões de minha lavra nos autos dos Processos n. 3.175/2010/TCE-RO (Acórdão n. 37/2012-PLENO) e n. 1.261/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00048/20), bem como de outros Pares², nesse mesmo sentido.

38. O Órgão Ministerial Especial, em seu Parecer n. 0116/2020-GPGMPC (fls. ns. 42 e 43, do ID n. 895894), a corroborar seu opinativo, colaciona farta jurisprudência pátria para afirmar que a juntada extemporânea de documentos, implica preclusão.

39. Para, além disso, convém destacar que este Tribunal de Controle, mais recentemente, uniformizou o entendimento jurisprudencial – Processo n. 2.723/2019/TCE-RO Recurso ao Plenário – acerca da inadmissibilidade de juntada de documentos novos, sobretudo em formatos de *prints* de imagens ou escaneados, em sede de Recurso de Reconsideração.

40. Embora na qualidade de vogal tenha sido voto vencido naquela assentada, haja vista o caso específico daquele debate, em homenagem ao princípio da colegialidade, curvo-me, no ponto, ao entendimento prevalente deste Tribunal Especializado.

41. Veja-se, a propósito, excerto do *decisum* exarado no mencionado processo, *verbis*:

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO COTEJO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL APENAS PARA O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES SOBRE A MESMA MATÉRIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL POR MEIO DE “PRINTS DE IMAGENS OU ESCANEADOS”. PROIBIÇÃO LEGAL. PACIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

¹ Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados **novos documentos** juntados após a publicação do acórdão.

² Acórdão AC1-TC 00872/19, Processo n. 2.660/2018/TCE-RO, e Acórdão APL-TC 00440/19, Processo n. 3.501/2018/TCE-RO, ambos da relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; Acórdão AC2-TC 00547/18, Processo n. 2.121/2018/TCE-RO, e Acórdão APL-TC 00232/19, Processo n. 1.078/2019/TCE-RO, ambos da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**; Acórdão APL-TC 00362/19, Processo n. 3.502/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

III – Pacificar a divergência de decisões no âmbito desta Corte de Contas, em relação à juntada de documentos novos em sede recursal, seja por meio físico e de forma apartada ou por meio de “prints de imagens ou escaneados” no bojo das razões recursais para, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 93 do RITCE/RO, inadmitir a juntada com os seguintes fundamentos:

- a) tratando de documentos indispensáveis, devem ser juntados na fase postulatória;
- b) por já serem conhecidos, acessíveis e disponíveis pela parte quando da interposição do recurso;
- c) por ser tratar de prova nova sobre fato antigo juntada em momento processual inoportuno, preclusão consumativa;
- d) por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório;
- e) por ser obrigatório justificar a juntada do documento novo como prova necessária, útil e que recaia sobre o ponto controvertido; e
- f) por ser obrigatória a prova de que a parte interessada não tinha conhecimento, acesso ou disponibilidade do documento novo no momento adequado para justificar a juntada extemporânea. Inteligência dos artigos 369 e 435 e parágrafo único, ambos do CPC/15.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido. (grifou-se).

(TCE/RO. Tribunal Pleno, Acórdão APLR-TC 00261/20. Processo n. 2.723/2019/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator para o Acórdão **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: de 21 a 25/09/2020. Data da Publicação: 04/11/2020).

42. Assim, vê-se que o intento do Recorrente em rediscutir a matéria não deve ser acolhido, haja vista que se fundamenta em documentos novos (*prints* de imagens), o que, nos termos do Parágrafo único do art. 93, do RITCE-RO, corroborado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal de Controle, não se admite na via recursal eleita.

II.II.II – DOS RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM DESPESAS COM O FUNDEB QUE TERIAM MOTIVADO A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

43. Na linha de entendimento do MPC (fls. ns. 46 e 47, do ID n. 895894), que adoto por ser didaticamente esclarecedor, como sói acontecer, é de se vê que esse argumento recursal não deve prosperar.

44. É que o Recorrente alegou (fls. ns. 6 a 9, do ID n. 887784) que os gastos que a municipalidade executou com recursos próprios (**R\$573.218,04**) para pagar despesas do FUNDEB –

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cujas transferências financeiras recebidas foram reduzidas em razão de evasão de alunos em 2017, que repercutiu em 2018 – contribuíram de forma fundamental para configurar a insuficiência financeira **(R\$715.718,70)** apurada nas contas em debate.

45. Ocorre, contudo, como afirmado pelo MPC, que ainda que se excluíssem tais gastos do montante do *déficit* financeiro apurado, o município ainda se mostraria em desequilíbrio, sendo, tão somente, reduzida a insuficiência para um montante inferior **(R\$142.500,66)** ao que restou apurado por ocasião da apreciação das contas originárias.

46. A fim de melhor ilustrar, veja-se o quadro seguinte que demonstra esse raciocínio:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO COM BASE NA TESE DO RECORRENTE	
(1) Insuficiência financeira apurada nas contas de 2018 (Item I “a”, do Acórdão APL-TC 00420/19, Processo n. 1.799/2019/TCE-RO)	(R\$ 715.718,70)
(2) Recurso próprio do município aplicado em despesas do FUNDEB (tese do Recorrente)	R\$ 573.218,04
(3) Resultado Financeiro apurado (1-2) “INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA”	(R\$ 142.500,66)

47. Traz-se à lume, como dito, que ainda que se superasse – o que não é o caso – o impeditivo legal da juntada de documentos novos, os argumentos recursais não se sustentariam para o fim de mitigar completamente o desequilíbrio financeiro, porque mesmo que se reduzisse o *déficit*, remanesceria o desequilíbrio das contas.

48. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, também é pacífica no sentido de assentar que a insuficiência financeira é, *de per se*, irregularidade bastante para impor juízo contrário à reprovação das Contas de Governo.

49. Apenas para fortalecer tal afirmação, veja-se excerto de decisão de minha lavra com esse contexto, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS CONSUBSTANCIADO NO § 1º, DO ART. 1º, DA LC N. 101, DE 2000.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IRREGULARIDADE QUE INQUINA AS CONTAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES.
(grifou-se).

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 000045/20. Processo n. 0943/2019/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 20/02/2020. Data da Publicação: 03/04/2020).

50. É salutar destacar que, de há muito, este Tribunal Especializado, com olhar firme em seus precedentes, tem firmado juízo meritório em Contas de Governo³ que robustecem, hodierno, esse entendimento.

51. Dessarte, mostra-se às escâncaras que mesmo que se admitisse a juntada de documentos novos, a tese do recorrente não mereceria acolhida, haja vista que, consoante a fundamentação aquilatada, comprova-se que remanesceria a insuficiência financeira, cerne da reprovação das contas.

II.II.II – DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS POR POSSÍVEIS DÍVIDAS ATIVAS TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

52. O Recorrente alega que o teor do Documento n. 09849/19 tem consistência para esclarecer, e até elidir, a irregularidade assentada no item I, “b”, do Acórdão APL-TC 00420/19 ora objurgado.

53. O mencionado tópico daquele acórdão consignou haver divergência entre o saldo apurado da Dívida Ativa e o valor correspondente evidenciado nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

54. Na perspectiva do Prefeito-Recorrente, tal irregularidade também teria motivado o juízo de reprovação das contas de 2018 de sua responsabilidade.

55. O *Parquet* Especial anota que tal ponto foi devidamente analisado nos autos originário das contas, com base nos esclarecimentos apresentados naquele feito, e a falha não foi saneada.

56. Acrescenta que no âmbito do presente Recurso, ante a impossibilidade de se acolher a juntada do Documento n. 09849/19, não há razão que conduza à modificação do *decisum* guerreado.

³ Processo n. 1.639/2013/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; Processo n. 1.643/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDISON DE SOUSA SILVA**; Processo n. 1.823/2013/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; Processo n. 1.512/2013/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; Processo n. 0770/2013/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Assiste razão ao MPC.

58. De fato, a irregularidade em discussão foi abordada pelo Relator nas contas originárias (ID n. 844070, do Processo n. 1.799/2019/TCE-RO), que com fundamento no resultado da análise técnica e ministerial, concluiu que as razões defensivas apresentadas naquela oportunidade não foram suficientes para elidir o descompasso.

59. Ante essa percepção, vejo que em razão do impeditivo de se empreender análise sobre a tese recursal ora apresentada – por ter sido trazida aos autos sob as vestes de documentos novos – não vislumbro motivos para divergir da conclusão consignada no *decisum* questionado.

60. Para, além disso, ainda que o Recorrente tenha anotado que a irregularidade em debate conduziu as contas à reprovação, bem se nota que tal infringência, se qualifica, tão somente, como uma falha formal de inconsistência contábil, sem potencial para inquinar as contas a não aprovação.

61. Sob outro viés, pode-se aduzir que, por se tratar de falha formal, e nessa condição não atraiu juízo reprobatório àquelas contas, é possível concluir que caso tal eiva pudesse ser elidida, ainda assim, nenhuma repercussão teria para modificar o mérito de reprovação, assentado no Acórdão APL-TC 00420/19.

62. Digo isso, porque é cediço que a razão do parecer pela não aprovação das contas do Recorrente foi a existência de insuficiência financeira, e, esta, como já se esclareceu à exaustão, resta cabalmente configurada.

63. Esse contexto de reprovação das contas, portanto, não é impactado, no sentido de agravá-lo ou atenuá-lo, como consequência da elisão ou não de uma falha formal.

64. Assim, dada a impossibilidade de se adentrar na análise da tese ofertada, ante o impedimento de se acolher documentos novos na via recursal de que se cuida, bem como pelo fato de que a presente irregularidade, elidida ou não, não detém força para modificar a decisão recorrida, há que se manter incólume o teor do item I, “b” do Acórdão APL-TC 00420/19.

II.II.III – DAS DEMAIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Há, ainda, no item I, “c”, e seus subitens, do Acórdão APL-TC 00420/19, a irregularidade de não cumprimento de determinações e recomendações deste Tribunal de Contas, sobre a qual o Recorrente não se insurgiu.

66. Do que se tem nos autos originários, a irregularidade referida se caracteriza como falha formal, sem potencial para inquinar as contas à irregularidade, e, por consectário, também, não tem força motriz para, caso fosse afastada, transmutar o juízo das contas de reprovação para o de aprovação.

67. Assim, não tendo havido manifestação por parte do Recorrente acerca dessa irregularidade, não há, por óbvio, qualquer necessidade de discussão, impondo-se mantê-la hígida, em sua inteireza, no teor do *Decisum* combatido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com amparo na fundamentação aquilatada, acolho o opinativo ministerial, e, por consectário, apresento a este Colendo Plenário o presente Voto para o fim de:

I – CONHECER o Recurso de Reconsideração manejado por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante dispõem os arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido de mérito do Recurso de Reconsideração ora examinado, porquanto se mostra incompatível com a moldura do Parágrafo único, do art. 93, do RITCE-RO, uma vez que o fundamento recursal pretendeu rediscutir a matéria por intermédio da juntada de documentos novos, sob a forma de *prints* de imagens, o que, na esteira da jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas, não é admissível na via recursal eleita;

III – MANTER, por consectário, os efeitos e a eficácia do Acórdão APL-TC 00420/19, e, por decorrência, do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, em suas inteirezas;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao Recorrente, o **Senhor JOSÉ WÁLTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal;

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.: 01328/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem os presentes autos, em definitivo.

Acórdão APL-TC 00049/21 referente ao processo 01328/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 18

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Execício: 2018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Parecer Prévio n. PPL-TC 00078/19 e o Acórdão n. APL-TC 00420/19, mantidos pelos Acórdãos APL-TC 00033/20 e APL-TC 00049/21, transitaram em julgado em 26/04/2021.

Porto Velho, terça-feira, 18 de maio de 2021

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretor(a) do Departamento do Pleno

Em 19 de Maio de 2021



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00144/20 (Anexo: Processo nº 01799/19-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 01799/2019 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, ref. ao exercício de 2018.
RECORRENTE: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves¹
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Walter da Silva – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, manejado em face do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 2018 (Processo nº 01799/19), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **José Walter da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, CPF nº 449.374.909-15, em face do Acórdão APL-TC 00420/19 e do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, proferidos nos Autos de n. 01799/2019/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto

¹ Certidão de Suspeição- ID 844488 do Processo nº 01799/19.

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, **negar provimento**, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada;

I. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00420/19 e do Parecer Prévio PPL-TC 00078/19;

II. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a devolução da documentação protocolizada, sob o número 09849/16, em 6.12.2019 ao interessado, Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste, em face da impossibilidade de recepção de documentos para análise de mérito após o julgamento das contas;

III. Intimar do teor deste acórdão o Senhor **José Walter da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00144/20 (Anexo: Processo nº 01799/19-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 01799/2019 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, ref. ao exercício de 2018.
RECORRENTE: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves²
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
SESSÃO: 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 05 DE MARÇO DE 2020

Tratam estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor **José Walter da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, manejado em face do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 2018 (Processo nº 01799/19).

O Recorrente, em sua peça recursal (Documento ID850619), requer a decretação dos efeitos modificativos/infringentes aos Embargos, em face da existência de **omissão, contradição e obscuridade** quando da prolação do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, que, segundo o interessado, necessitam ser reformados.

Alfim, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos, conhecidos e concedido o efeito suspensivo à Decisão.

Os presentes embargos de declaração, interpostos em 15.01.2020, são tempestivos, tal como certificado pela SPJ (ID852473), pois o Acórdão APL - TC 00420 e Parecer Prévio PPL- TC 00078/19 foram disponibilizados no D.O.E.-TCE/RO nº 2014, de 17.12.2019, considerada como data da publicação o dia 18.12.2019 (Certidão ID 844842 e 844843), Processo n.º 01799/19-TCE/RO). Nesse cerne, tem-se que o vertente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96³.

Em juízo de prelibação, verifica-se a legitimidade do Recorrente para postular junto a esta e. Corte de Contas, por ter sido alcançado pelo Acórdão referenciado, existindo, portanto, inequívoco interesse de agir, motivo pelo qual devem ser recepcionados os embargos para apreciação do Conselheiro Relator.

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

² Certidão de Suspeição- ID 844488 do Processo nº 01799/19.

³ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sem grifos no original) RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. (sem grifos no original).



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, necessário consignar que os Embargos de Declaração representam mecanismo de fundamental importância para que todo e qualquer pronunciamento jurisdicional se apresente de maneira fundamentada; e, ainda, com clareza e precisão.

Nessa esteira, os Embargos Declaratórios têm por finalidade sanar eventual **erro material, obscuridade, contradição e/ou omissão** existente na decisão prolatada, conforme se pode observar pela simples leitura ao art. 1.022 do Código Processo Civil e cuja transcrição se faz necessária, *in litteris*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Convém transcrever o decidido na ocasião, Acórdão APL - TC 00420/19, haja vista seu caráter elucidativo, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), Contador e Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio,

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 495 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira comprovada para a cobertura das obrigações (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2018, no total de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos);

b) Divergência no valor de R\$173.896,11 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), apurado entre o saldo para a Dívida Ativa (R\$5.747.461,82) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$5.573.565,71), contrariando a Lei nº 4.320/64, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

c) Descumprimento ao disposto no Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores da Administração, conforme identificado a seguir:

c.1) Acórdão APL-TC 00186/18, item IV – Processo nº 1925/17 – A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF; b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; e) manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

c.2) Processo 011925/17; Acórdão APL-TC 00186/18 (item IV) – Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

c.3) Acórdão APL-TC 00186/18, item V – Processo nº 1925/17 – a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) junto à Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório (Capítulo 5), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante o aprimoramento de políticas e processos educacionais;

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;

d) providências que visem à correta elaboração dos demonstrativos contábeis;

e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) observação das determinações constantes do Acórdão APL Acórdão APL-TC 00550/18, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a reprovação das contas;

g) determinar à responsável pelo Órgão de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a esta e. Corte de Contas ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e,

h) adoção de medidas visando ao equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.

V – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, sobre a necessidade de a Administração Municipal aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis;

VIII - Alertar o atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de se determinar à Controladoria Geral do Município que, independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização de despesas sem prévio empenho, contrariando assim as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

IX - Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 2018, verifique especificamente o cumprimento do Item IV, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” deste acórdão;

X – Dar ciência deste acórdão aos Senhores José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, Wagner Barbosa de Oliveira, Contador, e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben, Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada D'Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 154/96, são cabíveis para correção de omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante afirmou que a Corte de Contas foi contraditória em sua apreciação no Acórdão, uma vez que o voto do eminente Conselheiro Francisco Carvalho divergiu do voto proposto pelo Relator, que manifestou claramente que “*não iria votar, pois seria voto vencido e não concordava com a reprovação*”.

Ainda, asseverou que de igual modo, houve obscuridade no Acórdão porque não fora juntado ao processo de Prestação de Contas e tampouco analisado pela Equipe Técnica os documentos protocolizados sob o número 09849/16, de 06.12.2019, cuja manifestação quanto aos pontos divergentes do entendimento do Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas, especificamente o déficit financeiro que fora esclarecido.

No mais, destacou que houve rigorismo na apreciação das contas, pois deixou de observar o Regimento Interno da Corte de Contas, em especial o que preceitua a possibilidade de sobrestamento do julgamento para possibilitar ao interessado sanear as pendências técnicas, oportunizando o maior detalhamento a fim de que se tenha clareza no entendimento dos pontos apresentados.

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em complemento, justifica que os apontamentos destacados pela relatoria se resumem estritamente a impropriedade que coadunam por ressalvas, uma vez que o valor deficitário foi insignificante em relação ao orçamento da Administração Municipal.

Nesse caminho, fundamenta sua irresignação no sentido de existência de **omissão, contradição e obscuridade** quando da prolação do Acórdão APL - TC 00420/19, que segundo o interessado, a análise pela não aprovação das contas foi prematura, posto não ter sido analisada a justificativa apresentada antes da apreciação das contas.

Nesse viés, requer o provimento e a concessão dos efeitos infringentes ao presente recurso.

Pois bem, basta transcrever os fundamentos do Acórdão combatido para vislumbrar que não há a omissão e contradição levantada, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com fundamento nas disposições contidas no art. 35 da LC nº 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno desta Corte, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal, Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87), Contador e Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 495 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

[...] grifos nosso.

Com efeito, observa-se que no bojo do Acórdão APL - TC 00420/19, que emitiu Parecer Prévio PPL- TC 00078/19 pela não aprovação das contas do município de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 2018, houve a confirmação do voto por unanimidade, conforme Acórdão certificado pelo Departamento do Pleno (ID 844842), em que todos os conselheiros presentes na Sessão Plenária acompanharam o voto do Conselheiro Relator, não havendo a argumentação alegada no ponto levantado como omissis e contraditório pelo embargante sobre a divergência do voto na deliberação do Tribunal do Pleno.

Portanto, nesse ponto, o Acórdão embargado não apresenta omissão e contradição.

Em relação à alegação da obscuridade pela não juntada ao processo de Prestação de Contas do Documento protocolizado sob o número 09849/16, de 06.12.2019, necessário fazer breve

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

retrospecto do regular andamento do processo de prestação de contas (Proc. nº 01799/19), para melhor contextualizar a questão.

O processo de prestação de contas aportou na Corte em 31.03.2019, sendo efetuada a análise preliminar (ID-785157) que evidenciou não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1 – Inconsistência das informações contábeis, A2 – Superavaliação da receita orçamentária, A3 – Insuficiência financeira para cobertura de obrigações e A4 – Não atendimento das determinações e recomendações impostas por esta e. Corte de Contas), tendo sido Definidas as Responsabilidades (ID 787890) e determinadas suas Audiências (ID-792383).

Os responsabilizados manifestaram-se naqueles autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID 813941) sendo, portanto, cumprido o direito ao contraditório e a mais defesa que, examinados pelo Corpo Instrutivo (ID-826553) e Ministério Público de Contas (ID-833288) e, estando conclusos, foram submetidos ao Relator para apreciação Plenária (844070). Vê-se, pois, que o curso de instrução dos autos foi regular, tendo sido obedecido todos os trâmites regimentais.

Os autos devidamente analisados pelo Relator que, cumprindo o prazo regimental⁴ os pautou em **29.11.2019**, sendo a pauta publicada no DOe (Diário Oficial eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2005, em **04.12.2019**, e o voto disponibilizado no sistema PPE (Plenária Prévia eletrônica) aos demais Conselheiros em **06.12.19**, cuja apreciação das contas se deu na Sessão Plenária de **12.12.19**.

Assim, considerando que o Documento ao qual o embargante roga análise (Doc. 09849/19) aportou nesta Corte de Contas no dia **06.12.2019** (sexta-feira), às 16:30 horas, sendo tramitado ao Gabinete do Relator no dia **09.12.19** (segunda-feira) e, estando os autos pautados, com o relatório e voto distribuídos para conhecimento dos demais Conselheiros, estava o Relator impedido regimentalmente de aceitar/juntar aos autos novos documentos.

Ademais, a juntada de documentos a posteriori, causa tumulto processual e viola a prerrogativa do Ministério Público de Contas de se manifestar por último antes do julgamento.

Assim, considerando que foram cumpridas todas as fases processuais nos prazos regimentais, sendo resguardado o direito do contraditório e da ampla defesa ao recorrente no momento adequado e tendo em vista o fato de que, a cronologia acima descrita nos remete a impossibilidade de retomada do curso de instrução quando já incluso e pautado para julgamento, resta evidente que as irresignações do recorrente não merecem guarida.

Em referência ao alegado pelo recorrente quanto ao rigorismo na apreciação das contas, mormente ao déficit financeiro e a insignificância do valor deficitário, esses foram analisados

⁴ Regimento Interno

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos:

- I. [...]
- II. [...]
- III. O Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pormenorizadamente pelos órgãos instrutivos e pela relatoria quando da análise da prestação de contas, não sendo os Embargos de Declaração instrumento jurídico para rediscussão da matéria.

Com efeito, na fundamentação presente no Acórdão APL - TC 00420/19, houve o enfretamento de todos os pontos levantados como obscuros pelo embargante, vejamos, *in verbis*:

1.11 Insuficiência Financeira para cobertura de obrigações

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal.

Com a finalidade de se avaliar se os controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária são adequados para assegurar o equilíbrio fiscal e se Administração Municipal executou o orçamento observando os princípios fundamentais da LRF (ação planejada e transparente), foi realizada a verificação do equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades de caixa seriam suficientes para pagar as despesas contraídas e não pagas neste exercício em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

Em análise preliminar realizada pelo Corpo Técnico Especializado (ID-785157), o achado de auditoria identificou que o seguinte resultado:

Tabela – Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	RS
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 2.352.387,98
Resultado (c) = (a + b)	- 2.058.859,85
Situação	Insuficiência financeira

É necessário salientar, nesse ponto, que os responsáveis foram instados a se justificarem (DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0097/2019, ID-787890) sobre um déficit financeiro por fonte de recursos, inicialmente apurado pelo Corpo Técnico Especializado, no valor de **R\$2.058.859,85 (dois milhões cinquenta e oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

No exercício do contraditório e da mais ampla defesa, os responsáveis alegaram a ocorrência de crise financeira no período, tendo conseguido comprovar a conformidade dos Convênios Estaduais⁵ nºs 143/PGE/2018 e 130/17/DER-RO, constantes no TC-38, o que resultou na necessidade de nova análise por parte do Corpo Instrutivo (ID-826553), que, mesmo com os ajustes necessários e os esclarecimentos apresentados, verificou-se a persistência de um déficit financeiro por fonte no valor de R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos), conforme se demonstra a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	293.528,13
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.009.246,83
Resultado (c) = (a + b)	-715.718,70
Situação	Insuficiência financeira

⁵ Convênios Estaduais n. 143/PGE/218 (R\$1.515.728,99) e 130/17/DER-RO (R\$14.223,81).



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observou-se assim que o déficit financeiro no valor de **R\$715.718,70 (setecentos e quinze mil setecentos e dezoito reais e setenta centavos)** devido as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, descumprindo os artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

O Corpo Técnico Especializado pugnou pela manutenção do apontamento, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto é de se verificar assistir razão ao Corpo Técnico e ao d. Ministério Público de Contas, uma vez que a alegação de existência de crise financeira no período não pode ser acolhida quando verificado através dos documentos contábeis que demonstram que a Receita Arrecadada e a Receita Corrente Líquida – RCL do Ente em 2018, aumentaram em relação ao exercício anterior, conforme se pode verificar através do demonstrativo a seguir:

	2017	2018	Diferença (b - a)
	(a)	(b)	
Receita Arrecadada	32.508.521,98	44.249.712,04	11.741.190,06
Receita Corrente Líquida - RCL	30.329.860,41	36.538.592,73	6.208.732,32

Preliminarmente é necessário salientar que o apontamento supra é recorrente, uma vez que nas Contas do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2017 (Autos de nº 01902/18), foi comprovado a ocorrência de um déficit financeiro na ordem de R\$1.350.392,72 (um milhão trezentos e cinquenta mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), tendo, naquela oportunidade (APL-TC 00550/18), sido determinado o seguinte, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, **Senhor José Walter da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

[...]

(Destaques do original)

Observa-se, portanto, em que pese as justificativas ofertadas e os documentos que foram carreados aos autos, que esta e. Corte de Contas já tinha determinado ao Senhor José Walter da Silva que evitasse contrair despesas sem que tivesse certeza de que haveria condições financeiras para saldá-las. Entretanto, verifica-se que tal determinação não surtiu efeitos, ante a constatação do déficit ao final do exercício sob análise.

Nesse sentido, tomo de empréstimo a dicção externada pelo d. Ministério Público de Contas, ao ressaltar que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

13 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;

[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Dessa forma, sem necessidade de maiores considerações, por desnecessárias, ante os fatos e provas constantes dos autos e, ainda, considerando que as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, em inobservância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de se manter o apontamento supra no rol das irregularidades remanescentes.

Esclarece-se, ainda, que em se tratando de **obscuridade**, esta remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, ou seja, uma decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível, o que não se verifica junto ao Acórdão APL - TC 00420/19.

Quanto à **contradição**, significa dizer que os argumentos do julgador não podem ser incongruentes, tampouco a conclusão pode ser ilógica em relação à fundamentação, o que de certo também não se verifica no acórdão prolatado.

Por fim, tem-se a **omissão** disposta no parágrafo único do artigo 1.022 do CPC/2015, o qual estabelece que a decisão omissa é aquela que não se manifesta sobre entendimento firmado em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso; ou se trate de uma das condutas do art. 489, §1º, do CPC, o que também não ocorreu.

Vê-se, portanto, que os Embargos de Declaração não se prestam para rediscutir mérito, muito menos forçar uma reanálise com base em elementos que deveriam ser ofertados em momento apropriado, ou seja, Recurso de Reconsideração, posto que a insurgência do peticionante, não apresenta as condicionantes intrínsecas aos embargos de declaração, em que só é cabível nas hipóteses já delineadas.

Nessa senda, utilizando-se do entendimento sedimentado no âmbito da e. Suprema Corte de Justiça, por via do julgamento do EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.576 DISTRITO FEDERAL, tendo como Ministro Relator Luiz Fux, temos que, ausentes seus requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC/2015, são inadmissíveis, *in litteris*:

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) :DALTRON VILAS BOAS ROCHA

ADV.(A/S) :JULIO CESAR RIBAS BOENG E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inocorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

15 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração **DESPROVIDOS**, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(Alguns destaques nossos)

Logo, tem-se por inequívoco, como já manifestado alhures, que no Acórdão APL - TC 00420/19 não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade do Acórdão embargado, **evidenciando-se apenas a mera pretensão de rejuízo da matéria por parte do Recorrente.**

Nesse diapasão, os Embargos Declaratórios não possuem o escopo de reexaminar a matéria, tampouco de sanar simples dúvida interpretativa da parte. Na esteira do entendimento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda⁶, (...) *o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que reexprima.*

Sem maiores dificuldades, verifica-se que a intenção do Recorrente por via dos presentes Embargos de Declaração foi a reanálise fática meritória.

Dessa forma, a ausência de fundamentação ou a alegação distinta das previstas pode implicar no não conhecimento do recurso, sob o risco de os embargos serem considerados protelatórios, como *in casu*, pois o Recorrente tenta uma reanálise dos descumprimentos cometidos nas contas governamentais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade; ou, ainda, erro material a ser corrigido no Acórdão APL - TC 00420/19, de modo que não há que atribuir efeitos infringentes, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil⁷.

Registre-se, por oportuno, na forma do item III do Provimento n.º 03/2013/MPC-RO⁸, que o d. Ministério não se manifestará nesse momento processual, ante a ausência de efeitos infringentes aos presentes embargos.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, volume VII. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁷ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019. **CPC** [...] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. [...]. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁸ [...] RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 17



Proc.: 00144/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em tempo, faz-se necessário, determinar a devolução da documentação, protocolizada sob o número 09849/16, em 06.12.2019 ao senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste ou quem vier a substituí-lo, em face da impossibilidade de recepção de documentos para análise de mérito após o julgamento das contas, conforme articulado anteriormente.

Por derradeiro, esclarece-se que o recorrente pode buscar o seu pretense direito nos instrumentos jurídicos adequados para reforma do julgado.

De todo o exposto, uma vez dissociado o presente recurso de quaisquer das hipóteses autorizadoras do art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 c/c Art. 95 do Regimento Interno, conforme previsão do art. 121, II, do Regimento Interno⁹, e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas (MPC), na forma do item III do Provimento nº 03/2013¹⁰, apresenta-se a este egrégio Pleno, a seguinte proposta de **Decisão**:

V. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor **José Walter da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, CPF nº 449.374.909-15, em face do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19, proferidos nos Autos de n. 01799/2019/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada;

VI. Manter inalterados os termos do Acórdão APL - TC 00420/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00078/19;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a devolução da documentação protocolizada, sob o número 09849/16, em 06.12.2019 ao interessado senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste, em face da impossibilidade de recepção de documentos para análise de mérito após o julgamento das contas;

VIII. Intimar do teor desta Decisão ao Senhor **José Walter da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após **arquivem-se** os autos.

⁹ RIT-TCE/RO [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: (NR) [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, **embargos de declaração** e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [negritamos].

¹⁰ [...] respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas **não se manifestará** nos seguintes casos e processos: [...] III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). **Provimento n. 03/2013**. Disponível em: <<http://www.mpc.ro.gov.br/arquivoscms/MPC/files/Provimento>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Acórdão APL-TC 00033/20 referente ao processo 00144/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 17

Em 5 de March de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Execício: 2018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que o Acórdão n. APL-TC 00420/19, mantido pelos Acórdãos APL-TC 00033/20 e APL-TC 00049/21, transitou em julgado em 26/04/2021.

Porto Velho, terça-feira, 18 de maio de 2021

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretor(a) do Departamento do Pleno

Em 21 de Maio de 2021



CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DO PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Setor: DEPARTAMENTO DO PLENO

CERTIDÃO

Certidão de Apensamento

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Recomendação n. 0022/2015/GC, faço a desanexação do Processo n. 00144/20 e 1328/20 RECURSO/EMBARGOS destes autos, procedendo ao devido apensamento.

Porto Velho, 25 de Maio de 2021



GISELLE PINTO BORGES

Matrícula n. 268



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01799/19

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Exercício: 2018

Relator: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Setor: DEPARTAMENTO DO PLENO

CERTIDÃO Certidão de Expedição de Ofício

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao Acórdão APL-TC n. 00420/19, foi expedido o Ofício n. 1030/21/DP-SPJ, destinado ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE (Vereador-Presidente da Câmara de Alvorada DOeste/RO), em 27.5.2021.

Porto Velho, 27 de Maio de 2021



GISELLE PINTO BORGES

Matrícula n. 268



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Ofício n. 1030/2021-DP-SPJ

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE
Vereador-Presidente da Câmara de Alvorada D'Oeste
Av. São Paulo, 4369, Centro
CEP: 78.969-000 – Alvorada D'Oeste/RO

**MÃOS
PRÓPRIAS**

Assunto: Acórdão APL-TC 00420/19 - Parecer Prévio PPL-TC 00078/19 - Processo-e n. 01799/19/TCE-RO

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na 1ª Sessão Extraordinária realizada no dia 12.12.2019, apreciou o **Processo-e n. 01799/19/TCE-RO**, que versa sobre Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, exercício financeiro de 2018, e em conformidade com o voto do relator, emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC 00078/19**, bem como o **Acórdão APL-TC 00420/19**.

Na oportunidade, informamos que o encaminhamento está ocorrendo nesta data, tendo em vista que houve interposição de Embargos de Declaração (Processo 00144/20) e Recurso de Reconsideração (Processo n. 01328/20), não providos, mantendo inalterados os efeitos do **Acórdão APL-TC 00420/19** e **Parecer Prévio PPL-TC 00078/19**.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, exercício financeiro de 2018, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tccero.tc.br/>. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6225, (69) 3609-6228 e (69) 3609-6229 ou assistir ao vídeo institucional com as orientações <https://www.youtube.com/watch?v=OG2yOLxayp8&feature=youtu.be>.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES OFÍCIO E DO PROCESSO

Documento de origem assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner em 09/06/2021
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Orla, Porto Velho - Rondônia - CEP: 78.801-326
Autenticação: CCCF-DBIA-GABD-KCVC no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1050381 inserido por DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA em 09/06/2021 08:25.

